



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335521 - SP (2023/0103027-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937
AGRAVADO : M D BRASIL TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : SANDRA MARA GOMES PINATTI MARQUES
OUTRO NOME : SANDRA MARA GOMES PINATTI
ADVOGADO : REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CÓPIA DE AÇÃO ANTERIOR. ART. 486, § 1º, DO NCPC. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (DAIRY) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 349/351).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, a, da CF, DAIRY alegou ofensa aos arts. 486, § 1º, 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, todos do NCPC.

Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não apreciou o fundamento de que M. D. BRASIL TRANSPORTES LTDA. (M. D.) não cumpriu o requisito do art. 486, § 1º, do NCPC, quando propôs reconvenção que corresponde à verdadeira cópia de ação anteriormente proposta por ela; e, (2) ficou demonstrado que M. D., ao propor a demanda reconvenicional, repropôs demanda anteriormente ajuizada por ela, considerando que a referida reconvenção corresponde à verdadeira cópia da peça inicial daquela ação indenizatória anteriormente ajuizada.

Da assertiva de omissão no aresto recorrido

DAIRY alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omissivo, porque não apreciou o fundamento de que M. D. BRASIL TRANSPORTES LTDA. (M. D.) não cumpriu o requisito do art. 486, § 1º, do NCPC, quando propôs reconvenção que corresponde à verdadeira cópia de ação anteriormente proposta por ela;

A Corte local, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da alegada omissão, no que se refere à reproposição de demanda, por meio do pedido reconvenicional, considerando alegação de que a demanda reconvenicional é cópia de anterior ação indenizatória já apreciada.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Constatado que o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.005.719/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que se analisem as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicadas os demais temas deduzidos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator